



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. São condutas passíveis da penalidade de suspensão da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio:

I – fazer uso ou portar drogas legais ou ilegais nas dependências da escola, em suas adjacências ou nos locais de realização de atividades escolares;

II – agredir verbalmente os colegas, professores, funcionários das escolas ou qualquer pessoa presente nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

III – cometer atos de vandalismo nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

IV – ser reprovado no Ensino Fundamental durante a participação no Programa; ou

V – obter frequência mensal acadêmica inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º A suspensão da participação no Programa terá duração de 1 (um) ano letivo.

§ 2º A reincidência em alguma das condutas previstas no caput deste artigo implicará em nova suspensão e perda do valor acumulado na conta individual.”

“Art. São condutas passíveis da penalidade de exclusão do Programa:

I – praticar, por 3 (três) vezes, condutas passíveis de suspensão;

II – traficar drogas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;



III – portar armas de fogo nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

IV – portar armas brancas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

V – agredir fisicamente ou ameaçar os colegas, professores, funcionários ou qualquer pessoa presente nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

VI – cumprir medida socioeducativa; ou

VII – adulterar documento, falsificar ou omitir informação com a finalidade de fraudar o procedimento de inscrição, de seleção ou de manutenção da bolsa de incentivo à permanência.”

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto deste ano, encaminhamos ao Senhor Ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, Indicação nº 119/2023 sugerindo que o governo federal implementasse uma Política Pública estabelecendo benefício financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, com até 18 (dezoito) anos incompletos, participantes do Programa Bolsa Família.

O objetivo da iniciativa é incentivar os estudantes pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, participantes do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a concluírem a última etapa da educação básica e obrigatória: o ensino médio. Embora, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), tenha havido aumento das taxas de acesso e conclusão das etapas da educação básica, ainda temos a avançar, o que justifica nossa Proposição.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 75,2% dos jovens de 15 a 17 anos estavam frequentando o ensino médio ou haviam concluído aquela etapa. Destaque-se que a Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que a taxa de frequência escolar líquida no ensino médio deve ser elevada para 85,0%, até o final da vigência do Plano, em



* C D 2 3 4 6 7 9 1 6 3 2 0 0 *
LexEdit

2024. Constatase, portanto, a necessidade de esforços adicionais para aumentar a frequência da população de 15 a 17 anos no ensino médio, como medida de cumprimento do direito à educação consignado em diversos dispositivos da CF/1988, de promoção da cidadania dos nossos jovens e, também, porque a conclusão da educação básica trás diversas consequências positivas para a sociedade.

De acordo com o estudo *Consequências da Violação do Direito à Educação*, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, caso seja mantida a taxa de evasão escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de nossos jovens não concluírem a educação básica. Ante essa realidade, compete-nos verificar políticas públicas que podem ser implementadas para alterar essa realidade. Incentivos financeiros direcionados, conhecidos na literatura internacional como Conditional Cash Transfers (CCTs), têm sido utilizados em alguns programas – a exemplo do Jovenes com Oportunidades, no México, Subsidios Condicionados a la Assistencia Escolar, na Colômbia, e Renda Melhor Jovem, no Estado do Rio de Janeiro, com resultados positivos.

Em relação ao programa fluminense, estudo do economista Vítor Pereira (2016) aponta que os benefícios projetados para estudantes com renda mais baixa podem ser promissores na redução da evasão escolar entre os estudantes do ensino médio. Ante o referencial exposto, a Indicação que ora apresentamos, ao passo que respeita a autonomia constitucional dos entes federados, estabelece que sistemas de ensino deverão, progressivamente, oferecer incentivo financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, pertencentes a famílias participantes do Programa Bolsa Família – ou seja, em situação de vulnerabilidade social –, com até 18 (dezoito) anos incompletos. Adicionalmente, com vistas a motivar a conclusão do ensino médio e a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabelecemos que caso o concluinte obtenha pontuação igual ou superior à média do Enem, receberá incentivo financeiro adicional, por uma única vez.

Acreditamos um dos objetivos principais deste Programa seja o de potencializar o desempenho escolar dos estudantes. Isso se dará pelo simples fato de que os estudantes terão mais tempo disponíveis para cumprir com suas



obrigações escolares. Dessa forma, é natural que o desempenho escolar de parte significativa dos mesmos melhores consideravelmente.

Diante do exposto, solicitamos que essa proposta de aperfeiçoamento dessa excelente iniciativa seja analisada, porque acreditamos ser de fundamental importância tratarmos das hipóteses de suspensão e exclusão dos alunos do recebimento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234679163200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



LexEdit
0 0 2 3 4 6 7 9 1 6 3 2 0 *
* C D 2 3 4 6 7 9 1 6 3 2 0 0 *